

Sociedade Procuradoria-Geral da República com 103 inquéritos em 2024

Apenas 2,9% dos inquéritos por crimes de ódio vão para julgamento

Rui Patrício diz que lei dá pouca relevância a discurso de ódio e racismo. Saragoça da Matta acredita que lei “tem um erro ao não criminalizar o racismo”

Joana Gorjão Henriques

Nos primeiros seis meses deste ano, os inquéritos do Ministério Público que deram origem a acusação para julgamento por crimes de ódio equivalem apenas a 2,9% de todos os processos abertos pelo mesmo tipo de crime, mostram dados da Procuradoria-Geral da República (PGR) fornecidos ao PÚBLICO.

Em 2024, foram instaurados 103 inquéritos, mas só houve três despachos de acusação. Estes três processos dizem, porém, respeito a processos de 2023 (dois deles) e 2022 (um caso). Até agora não foi possível apurar a que casos concretos se referem. Por outro lado, também neste primeiro semestre foram arquivados 131 inquéritos relativos a este crime.

Os registos do Ministério Público relativos a crimes de ódio mostram que em quatro anos e meio – de 2020 aos primeiros seis meses de 2024 – foram abertos 895 inquéritos, mas o número de despachos de acusação ainda é residual: 17, no total desse período. A média tem sido de três por ano, à exceção de 2023, em que houve cinco despachos de acusação.

De resto, a percentagem não anda muito longe dos dados do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), que em 2023 deduziu apenas 24 despachos de acusação para julgamento, num total de 1142 inquéritos concluídos, o que representa apenas 2,1%, segundo o relatório do Ministério Público, noticiado pela Lusa.

Os dados de 2024 dizem respeito a crimes com base ou agravante “ódio”, incluindo o previsto e punido no artigo 240.º do Código Penal. A PGR esclarece que o total de inquéritos abertos se refere a investigações a crimes consumados e tentados; e que a partir de 2022 o sistema informático

permitiu alargar a recolha de informação estatística “a um maior número de realidades relacionadas com este fenómeno”, por isso os dados não são directamente comparáveis aos de anos anteriores. Ou seja, as diferenças podem estar ligadas à recolha estatística e não necessariamente ao número de inquéritos abertos.

Sobre as acusações e arquivamentos, a PGR esclarece que a diferença entre o número de inquéritos instaurados anualmente e os respectivos desfechos não se reflecte necessariamente no indicador das entradas registadas no ano, isto porque há processos que transitam para o ano seguinte.

De acordo com o artigo 240 do Código Penal, o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência é punível para quem fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda que incitem a estas condutas, quem participar nestas organizações ou quem, através de meio de divulgação pública, provoque ou incite a prática de actos de violência, difamação, injúria, ou ameaça a pessoas ou grupos de pessoas, nomeadamente em razão da sua etnia, nacionalidade, religião, género, orientação sexual.

Artigo 240.º é ineficaz,

Mas será esta lei eficaz? A que se deve esta discrepância entre inquéritos abertos e acusações? À não-confirmação dos factos na fase de inquérito? À falta de fundamento das queixas? Ao facto de, apesar das provas apuradas, não ter sido possível determinar o autor?

Segundo a PGR, a relação entre processos abertos e arquivados “deve ser aferida face às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, pela verificação ou não de indícios suficientes da prática dos factos, pela sua própria



DANIEL ROCHA

Pode ser que a taxa de arquivamento se deva a factores como a hipervalorização da liberdade de expressão, que leva ao afastamento da relevância criminal

inexistência ou pela verificação de outros fundamentos”. Refere que, “no caso particular deste tipo de crimes, constata-se maior dificuldade na prova da motivação de ódio, elemento típico do crime”.

Dois advogados e professores de Direito, Rui Patrício e Paulo Saragoça da Matta, ajudam a interpretar. Rui Patrício, especialista em contencioso criminal e contra-ordenacional, professor convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, representa o casal de actores brasileiros Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank num julgamento de uma mulher acusada de racismo contra os seus filhos. Ressalva que, sem analisar caso a caso, é difícil apontar

com rigor possíveis causas, mas nota que o elevado número de arquivamentos está em linha com os números gerais dos processos-crime, “e não tem em si mesmo nada de anormal, porque o inquérito serve precisamente para apurar” se há fundamento nas queixas.

Pode ser que a taxa de arquivamentos se deva a alguns factores como a hipervalorização “da liberdade de expressão, que leva ao afastamento da relevância criminal de muitas condutas”, por parte do MP e tribunais, refere. “Não é que a liberdade de expressão não seja um valor essencialíssimo de uma sociedade livre e democrática, mas convém não a absolutizar nem desprezar o seu confronto e equilíbrio com outros valores, bens jurídicos e interesses relevantes.”

Para Saragoça da Matta, o facto de a maioria dos processos ser arquivada não tem de ser, por si, um problema. “Temos sempre de admitir que foram denúncias impensadas, denúncias falsas, denúncias com propósitos de perseguição de alguém.” E o advogado não acredita que “seja um crime que tenha um problema de recolha de prova, ou que a recolha de prova seja um problema superior ao que há em todos os crimes”.

Rui Patrício refere que, “embora seja matéria que exige estudo profundo, poderia não ser irrelevante um racismo estrutural (em sentido



NUNO FERREIRA SANTOS

A lei penal portuguesa dá ainda “pouca relevância ao chamado ‘discurso do ódio’ em geral e ao racismo em particular”

amplo) que existe ainda na sociedade portuguesa, e que muitas vezes se manifesta de modos ínvios, ou até não conscientes ou não percebidos”, sublinha.

A verdade é que a lei penal portuguesa “dá ainda pouca relevância ao chamado ‘discurso do ódio’ em geral e ao racismo em particular – que quase “não são elementos típicos de crimes, mas apenas factores a ter em conta na apreciação e eventual punição de certos crimes”, refere este advogado.

A excepção é o crime do artigo 240.º, “que valoriza autonomamente o incitamento ao ódio e à violência” – também por razões raciais –, mas que é “muito restritivo, porque exige vários elementos cumulativos para poder estar verificado”. “Há países onde a amplitude da relevância criminal é muito maior, caso paradigmático é o Brasil”, exemplifica.

Sobre este aspecto Paulo Saragoça da Matta vai mais longe. “A lei tem um erro ao não criminalizar especificamente o racismo”, diz. “Ao punir a discriminação, a propaganda que incita ao ódio ou à violência contra pessoas, ou quem participar nas organizações que fazem isso, não visa, em rigor, o comportamento de alguém

que em concreto pratica um acto substanciador de racismo”, explica.

Criminalizar o racismo

Pode haver quem argumente que isso não é necessário, “porque se é praticado um crime” ele pode ser agravado “pelo facto de a motivação ter sido de ódio”, acrescenta. Mas o jurista, que é membro do conselho da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e juiz *ad hoc* no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ressalva que a maioria dos crimes do Código Penal “não está pensada para conter uma agravação nos casos do 240.º”.

A solução, defende, pode ser outra: “Bastaria acrescentar no 240.º uma alínea em que se preveria e puniria o comportamento de alguém que pratica actos criminosos, em que o crime é precisamente o comportamento de discriminação ou ódio racial”. Isto porque neste artigo se fala em “fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda e em participar nestas organizações”, mas não prevê “especificamente o facto de alguém praticar um acto exactamente igual a este”. “É um problema de lei que devia estar aqui e não ser pensado como uma agravante a todos os demais crimes possíveis do Código Penal.”

Alguém que seja vítima de racismo, que alternativas encontra na lei penal? “Diria que não tem alternativa nenhuma”, responde Saragoça da Matta. “O que terá é que, se se apercebe do crime, mesmo que não preveja um agravamento específico, o juiz vai, na determinação da pena, ter mais um argumento para subir essa medida da pena até ao limite legal.”

Para quem for vítima de racismo, Rui Patrício apresenta algumas alternativas, dependendo “do modo como se manifesta esse racismo”. “Pode ter relevância criminal, e aí caberá apresentar queixa ou denúncia à polícia ou ao MP. Poderá ter relevância contra-ordenacional, e aí caberá apresentar queixa à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial. E poderá gerar danos a indemnizar, e aí caberá apresentar pedido de indemnização, o que poderá ser feito no processo-crime, ou nos tribunais civis. Pode haver casos em que estas três reacções se podem cumular, outros em que são alternativas ou em que algumas estão excluídas. Pode haver muitas outras incidências e reacções e entidades envolvidas – se pensarmos na multiplicidade de manifestações e áreas que podemos encontrar, por exemplo na área laboral, cuidados de saúde, administração pública, ensino, etc.” Este ano, o Grupo de Acção Conjunta contra o Racismo, que junta 71 colectivos contra o racismo, a xenofobia e o fascismo, elaborou um processo de recolha de contributos da sociedade civil, para fazer uma proposta que criminalize o racismo e a injúria racial, que ainda não está fechada.

Apenas 2,9% dos inquéritos por crimes de ódio chegam a julgamento

Juristas defendem que lei penal portuguesa ainda dá pouca relevância ao discurso do ódio e ao racismo

Nos primeiros seis meses deste ano, os inquéritos do Ministério Público que deram origem a acusação para

julgamento por crimes de ódio equivalem apenas a 3% de todos os processos abertos, mostram dados da

Procuradoria-Geral da República fornecidos ao PÚBLICO. Em 2024, foram instaurados 103 inquéritos,

mas só houve três despachos de acusação que dizem respeito a processos de 2023 e 2022. Por outro lado, tam-

bém neste primeiro semestre foram arquivados 131 inquéritos relativos a este crime *Sociedade*, 12/13